

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2025

Institui o Sistema Nacional de Empreendedorismo nas Regiões Periféricas (SINAERP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Empreendedorismo nas Regiões Periféricas – SINAERP, com o objetivo de fomentar, qualificar e integrar políticas públicas voltadas ao fortalecimento do empreendedorismo em áreas periféricas urbanas, comunidades vulneráveis e regiões de baixa densidade econômica, com ênfase nas Regiões Norte e Nordeste.

Art. 2º São diretrizes do SINAERP:

I – Priorização de financiamento para empreendimentos que apresentem planos de geração de empregos e inclusão produtiva local, especialmente com:

- a) Contratação de mulheres chefes de família;
- b) Inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade decorrente de abandono, afastamento familiar ou acolhimento institucional;
- c) Contratação de migrantes e refugiados em regiões de intensa movimentação populacional, como instrumento de mitigação da pobreza e prevenção da criminalidade.

II - Oferta gratuita, com apoio do Sebrae e de instituições de ensino superior públicas e comunitárias, de pesquisas de mercado locais e formação continuada para os empreendedores beneficiados;

III – Vinculação, sempre que possível, dos empreendimentos apoiados a mecanismos de incubação, parques tecnológicos, arranjos



\* C D 2 5 6 7 7 1 2 3 3 2 0 0 \*

produtivos locais e redes de inovação social;

IV – Assegurar, por meio do Poder Público, contrapartida em ações de segurança pública ostensiva e estratégias de proteção comunitária nas áreas em que forem implantados núcleos de empreendedorismo vinculados ao Programa;

V – Financiamento de ações de apoio técnico e operacional aos empreendimentos, por meio de recursos específicos.

Art. 3º A formação continuada prevista no inciso II do art. 2º, deverá contemplar, no mínimo, os seguintes eixos:

I - Gestão financeira e contábil;

II - Sustentabilidade e responsabilidade socioambiental;

III - Planejamento de negócios e estudo de mercado;

IV - Marketing digital e posicionamento comercial;

V - Noções de legislação tributária, trabalhista e previdenciária.

Art. 4º Os empreendimentos apoiados deverão:

I – Apresentar regularidade no recolhimento de tributos após 12 meses da obtenção do financiamento;

II- Apresentar relatórios semestrais de impacto social, educacional e econômico, conforme regulamento.

Art. 5º Constituem fontes de financiamento do SINAERP:

I – Recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas e de transferências voluntárias da União;

II – Doações privadas e recursos de organismos internacionais de desenvolvimento e fomento.

Art. 6º O SINAERP terá prioridade de implementação nas Regiões Norte e Nordeste, adotado cronograma progressivo de expansão nacional.

Parágrafo único. A execução do Programa será objeto de revisão periódica a cada 8 (oito) anos pelo Congresso Nacional, com vistas ao aprimoramento



\* C D 2 5 6 7 7 1 2 3 3 2 0 0 \*

contínuo de suas ações.

Art. 7º O regulamento nacional do SINAERP disporá sobre:

I- As metas anuais e indicadores de impacto educacional, social e econômico;

II- Critérios de avaliação de desempenho dos empreendimentos;

III- Mecanismos de prevenção à corrupção e ao desvio de finalidade, compreendendo auditorias externas, conselhos de controle social e transparência ativa nos portais oficiais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado JOSENILDO**  
**Relator**

**Deputado BETO RICHA**  
**Presidente**



\* C D 2 2 5 6 7 7 1 2 3 3 2 0 0 \*